

Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

13 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Célia Farinha*. — A Oficial de Justiça, *Ester Zita Nascimento*.

Aviso de contumácia n.º 3319/2006 — AP. — A Dr.ª Célia Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo sumário (artigo 381.º do Código de Processo Penal), n.º 66/04.4GASSB, pendente neste Tribunal contra o arguido Taran Ian, filho de Taran Tudor e de Taran Vera, de nacionalidade moldava, nascido em 13 de Março de 1981, solteiro, titular do passaporte n.º A-1385816, com domicílio em Fornos, Alfarim, 2970 Sesimbra, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 22 de Fevereiro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

14 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Célia Farinha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.

Aviso de contumácia n.º 3320/2006 — AP. — A Dr.ª Célia Farinha, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Sesimbra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 309/02.9GBSSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Maria Elisa de Oliveira Santos, filha de Carlos Alberto de Almeida Santos e de Ana Paula de Oliveira Barbosa, natural de Lisboa, São Sebastião da Pedreira, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Março de 1972, divorciada, titular do bilhete de identidade n.º 10089831, com domicílio na Rua Hermenegildo Gomes Pereira, 3, 1.º, direito, Bairro das Morenas, 2500 Caldas da Rainha, por se encontrar acusada da prática de um crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 21 de Maio de 2002, por despacho de 12 de Dezembro de 2005, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter prestado termo de identidade e residência.

20 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Célia Farinha*. — A Oficial de Justiça, *Maria Augusta Gonçalves*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 3321/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Conceição Miranda, juíza de direito do 1.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 600/03.7GFSTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Kelamn Havrylo, natural de Ucrânia, nascido em 23 de Agosto de 1962, casado, com domicílio na Estrada Salgueirinha, Ponte da Pedra, 2955 Pinhal Novo, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 21 de Setembro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumá-

cia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Miranda*. — A Oficial de Justiça, *Clara Lourenço Sobral*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 3322/2006 — AP. — A Dr.ª Maria da Graça Fragoso Lopes, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 791/97.4TASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Manuel Duarte Guerreiro, filho de Manuel Francisco Rosa Guerreiro e de Ilda Duarte Teixeira, natural de Lisboa, Campo Grande, Lisboa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 15 de Maio de 1972, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9906749, com domicílio na Rua do Rio Dão, lote 90, Boa Água 1, Quinta do Conde, 2970 Quinta do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, com referência aos artigos 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, todos do Código Penal, praticado em 14 de Abril de 1997, por despacho de 6 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

6 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Fragoso Lopes*. — A Oficial de Justiça, *Maria Alexandra Rocha*.

Aviso de contumácia n.º 3323/2006 — AP. — A Dr.ª Ana Sofia Bastos Wengorovius, juíza de direito do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 265/99.9JASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Duarte Figueiredo Carvalho, filho de Duarte Conceição Carvalho e de Armanda de Jesus Figueiredo, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 17 de Novembro de 1970, divorciado, com domicílio na Rua Polido Valente, 2, 1.º, direito, 2900 Setúbal, por se encontrar acusado da prática de um crime de maus tratos do cônjuge ou análogo na forma tentada, previsto e punido pelos artigos 152.º, n.º 1 e 2, do Código Penal, praticado em 16 de Outubro de 1998, por despacho de 6 de Janeiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

9 de Janeiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Ana Sofia Bastos Wengorovius*. — A Oficial de Justiça, *Elina Marques Dias*.

VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Aviso de contumácia n.º 3324/2006 — AP. — A Dr.ª Alexandra Rolin Mendes, juíza de direito da Vara com Competência Mista do Tribunal da Comarca de Setúbal, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 305/97.6JASTB, pendente neste Tribunal contra o arguido Filomeno Delgado da Silva, com domicílio na Quinta da Marquesa III, Lote 3838, Quinta do Anjo, Palmela, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 16 de Março de 1997, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Janeiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação dos arguidos em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção dos arguidos, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º de Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou